



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO E CONTÁBIL nº 017/2025

Processo nº 684/2025

Autor: Alefy Junior Cláudio Simões

Emenda Modificativa nº 006/2025.

Assunto: Altera o anexo do Projeto de Lei Ordinária do Executivo n.º 034/2025 (LOA).

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica e ao Setor Contábil e Financeiro solicitação, pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis, Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Ordinária nº 034/2025, oriundo do Poder Executivo, para análise e emissão de Parecer Conjunto.

A Emenda Modificativa em exame tem por objetivo realocar valores da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura para a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

É o sucinto relatório.

2. ANÁLISE JURIDICA

É legalmente permitido que os nobres Edis proponham Emendas Modificativas aos Projetos de Leis apresentados, senão vejamos o que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 97. Emendas é a proposição apresentada para substituir, aditar ou modificar outra. (...)

§ 3º **Emendas modificativas é a proposição que visa alterar a redação de outra;** (...)

Neste ínterim, disciplina a CRFB/88 que poderão ser apresentadas Emendas aos Projetos de Leis orçamentárias apresentadas pelo Executivo, e que essas deverão ser analisadas pelas Comissões temáticas, que emitirão Parecer:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. (...)

§ 2º **As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental,**





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional. (...)

O mesmo artigo Constitucional informa, em seu § 11. que, caso as emendas sejam aprovadas, elas serão obrigatoriamente cumpridas pelo Executivo, senão vejamos:

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição, observado o disposto no § 9º-A deste artigo. (...)

Ademais, o art. 115 da Lei Orgânica Municipal prevê a possibilidade de emendas realizadas pelos Edis e que serão devidamente analisadas pelas comissões da Câmara Municipal:

Art. 115 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, cabendo à sua comissão específica de caráter permanente. (...)

§ 1º As emendas apresentadas na comissão que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

Portanto, a Emenda ora apresentada está em consonância com a Legislação Municipal.

Quanto a redação, a Emenda Modificativa apresenta a justificativa, bem como aponta, de forma clara e objetiva, quais serão as alterações pretendidas no orçamento Municipal.

Todavia, a Lei Orgânica prevê, de forma categórica, que o Executivo estará obrigado a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas parlamentares. Todavia, o limite dessas emendas é de 1,2% (uma vírgula dois por cento) da receita corrente líquida, senão vejamos:

Art. 114 Leis de iniciativas do Poder Executivo Municipal estabelecerão: (...)

§ 6º Fica o Executivo Municipal obrigado à execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas parlamentares individuais na Lei Orçamentária Anual até o limite de 1,2% (uma vírgula dois por cento) da receita corrente líquida do projeto encaminhado pelo Chefe do Executivo Municipal. (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 09 de junho de 2022).

I - a metade desse percentual será, obrigatoriamente, destinada pelos parlamentares a ações e serviços públicos de saúde; (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 09 de





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

junho de 2022)

II - A execução do montante destinado ações e serviços públicos de saúde previstos no inciso I, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 09 de junho de 2022) (...)

Portanto, apenas uma pequena parte do orçamento poderá ser remanejada e, metade dela ainda deverá ser, obrigatoriamente, revertida a ações e serviços públicos de saúde.

Em termo práticos, apenas 0,06% (zero vírgula seis por cento) do orçamento público poderia ser destinado para Emendas Modificativas que não tenham como objeto o direcionamento a saúde.

Neste ínterim, o valor pretendido de R\$ 209.000,00 (duzentos e nove mil reais) está de acordo com a previsão legal.

A Emenda Modificativa apresentada não contém vícios formais ou materiais legais. Está redigida com clareza, guarda pertinência temática com o projeto de origem e não usurpa competência privativa do Chefe do Executivo.

3. ASPECTOS CONTÁBEIS E ORÇAMENTÁRIOS

A análise contábil verifica que a emenda apresenta adequação técnica e coerência programática com a Lei Orçamentária Anual 2026, uma vez que a inclusão proposta se refere a ações finalísticas voltadas ao desenvolvimento de políticas públicas nas áreas de esporte e lazer, sem comprometer a estrutura programática já existente.

As ações propostas propõe realocação de recursos orçamentários da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura para a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, conforme descrito a seguir:

- Redução na Secretaria Municipal de Turismo e Cultura (R\$ 209.000,00):

R\$ 209.000,00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (Proj./Ativ. 2.145)

- Acréscimo na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (R\$ 209.000,00):

R\$ 209.000,00 – Obras e Instalações (Proj./Ativ. 3.018)

Sob o aspecto contábil, a emenda não altera o montante global da despesa orçamentária, mantendo o equilíbrio entre receita e despesa, conforme os princípios





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

previstos na Lei nº 4.320/1964 e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Verifica-se que os valores são realocados dentro da mesma fonte de recurso (150000009999 – Recursos Não Vinculados de Imposto e Transferências de Impostos), o que assegura a adequação orçamentária e financeira da alteração proposta.

Assim, a emenda visa fomentar as atividades esportivas e de lazer, ampliando as ações voltadas à comunidade, sem comprometer o atendimento das obrigações de caráter continuado da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, desde que observados os limites legais de pessoal e as demais restrições da LRF.

4- CONCLUSÃO

Destarte, após a análise e em fundamento com o amparo legal, jurídico e contábil, entende-se pela competência legislativa municipal para propor Emenda Modificativa visando alterar o anexo do Projeto de Lei Ordinária nº 034/2025, que institui a Lei Orçamentária Anual, a fim de realocar valores da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura para a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

Diante disso, não há óbice à aprovação da presente proposição, por estar adequada à estrutura do plano e às normas de planejamento e gestão fiscal do Município.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Alfredo Chaves (ES), 10 de novembro de 2025.

Adriana Peterle

Procuradora Legislativa
Matrícula 119

Débora Fonseca Gonçalo Neves Fabiano

Contadora
Matrícula 118



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003400370035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Débora Fonseca Gonçalo Neves Fabiano**, em **10/11/2025 11:21**
Checksum: **A098FE7A9A0D6F761DEB739F5326ED05EF89E288CC548BF970AC8BBD43219561**

Assinado eletronicamente por **ADRIANA PETERLE** em **10/11/2025 12:27**
Checksum: **4DBD7BBA90805655722444FE05A8485969340620C07797EC5DBE15F6AA3E154B**

